Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 899/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/4116/2019
PROTOCOLO	: 1972631
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE HABITACAO DE INTERESSE SOCIAL DE ANAURILANDIA
JURISDICIONADA	: BERENICE SOCORRO DE SENA GUIRADO
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE HABITACAO DE INTERESSE SOCIAL – FALTA DE REMESSA TEMPESTIVA – OMISSÃO PARCIAL NO DEVER DE PRESTAR CONTAS – AUSENCIA DE DOCUMENTOS – SONEGAÇÃO DE DADOS, INFORMAÇÕES OU DOCUMENTOS – FALTA DE TRANSPARÊNCIA – FALHA NO REGISTRO – IRREGULARIDADE – MULTA.

1. A ausência de documentos comprobatórios da publicação dos balanços, em desacordo com art. 48, caput, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, evidencia a inexistência de transparência das contas públicas.

2. A divergência dos saldos registrados entre demonstrativos contábeis (Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração de Fluxo de Caixa) e extratos bancários, juntamente com as conciliações bancárias, caracteriza infração de registro irregular das contas.

3. A remessa intempestiva de informações, a omissão parcial no dever de prestar contas, a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos, a falta de transparência nas contas públicas e a falha no registro das contas constituem infrações que ensejam a declaração de irregularidade da prestação de constas anual de gestão e aplicação de multa ao responsável, bem como recomendação aos atuais ordenadores de despesas que adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 17 de setembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Anaurilândia/MS**, referente ao exercício financeiro de **2016**, com aplicação de **multa** de **130 (cento e trinta) UFERMS** à Gestora Sra. **Berenice Socorro de Sena Guirado,** concedendo de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a responsável efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva; e emitir **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal.

Campo Grande, 17 de setembro de 2020.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos às contas anuais do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Anaurilândia/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2016**, constando como ordenadora de despesa: Sra. **BERENICE SOCORRO DE SENA GUIRADO,** Secretária de Assistência Social à época.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA – DFCGG/CCM – 6256/2019**, consoante revela o exame dos autos, considerou que a prestação de contas do Fundo **não reúne condições favoráveis para aprovação.**

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou por meio do **Parecer PAR – GACS PSS - 15393/2019**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas **irregulares**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como contas **irregulares**, com aplicação de **multa**, conforme **Parecer PAR – 3ª PRC – 7072/2020**.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento do Fundo foi aprovado pela Lei Municipal nº 621/2015, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 421.000,00.**

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, não permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial	-	215.000,00
(+) Créditos Suplementares	-	-
(-) Anulações das Dotações	-	(215.000,00)
(+) Excesso de Arrecadação	-	-
(+) Superávit Financeiro	-	-

(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**0,00**

Fonte: Peça 52, (fls. 52-53).

Não foram apresentados os atos legais que comprovam a anulação no valor de R$ 215.000,00, situação que será pormenorizada nos destaques.

Nos termos do § 1º art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do Fundo, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Superávit Exercício Anterior	-	-
(+) Receita Realizada	-	2,63
(+) Transferências Financeiras Recebidas	-	-
(-) Despesa Empenhada	-	0,00
(=) Resultado Fiscal (Superávit Orçamentário)	-	**2,63**

Fonte: Peça 36, (fl. 54).

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para um superávit orçamentário de R$ 2,63, circunstância que atende ao art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.2 – Gestão Financeira

Entende-se como gestão financeira, o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado e, sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício.

Quadro 3

BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Ativo Financeiro/Disponibilidades	-	30,25
(-) Restos a Pagar	-	-
(-) Depósitos	-	-
(-) Consignações	-	-
(=) Resultado Financeiro - Superávit	-	**30,25**

Fonte: Peças 36, (fl. 54).

A movimentação financeira do Órgão apresentou resultado positivo, representado pelo superávit financeiro de R$ 30,25, em harmonia com o § 1º art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.3 – Destaques

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

Regularmente intimados, por meio dos Termos de Intimação eletrônico INT – G.WNB – 16383 e 16382/2019 (fls. 84-85), segundo o termo de ciência de intimação (fls. 87 e 89) os gestores não realizaram acesso ao sistema.

Novamente intimados, desta vez via postal, conforme os Termos de Intimação INT – G.WNB – 19391 e 19390/2019 (fls. 90-91), os jurisdicionados ainda assim não se pronunciaram, logo, foi decretado à **REVELIA** dos autos, consoante Despacho - DSP G. WNB - 6434/2020.

Assim, permaneceram as irregularidades abaixo mencionadas, a saber:

2.3.1 - A falta de remessa tempestiva dos documentos, sendo a presente prestação de contas entregue em 07/05/2019, com mais de 2 (dois) anos de atraso, conforme protocolo TCE/MS (fl. 01), alcançando o inciso II, art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012 e ensejando multa conforme art. 46 da mesma lei.

2.3.2 - Constata-se a ausência parcial de documentos obrigatórios para a prestação de contas, Resolução nº 35/2011, Anexo I, Sessão II, Item 2, letra “B”, onde houve a Omissão parcial do dever de prestar contas, neste ponto, incide as disposições do art. 42, II, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, pois não foram enviados documentos com informações completas, a saber:

a) - Certificado de Regularidade do CRC do responsável contábil;

b) - Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as Contas Anuais de Gestão (CF, art. 31, 70, 74 e LC n.º 101/00, art. 59);

c) - Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as Contas Anuais de Gestão e sobre o parecer do controle interno;

d) - Comprovante da Publicação dos Balanços (Anexos 12, 13, 14, 15, 17 e 18) no veículo oficial e Ampla Divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público (LC nº 101/200, Art. 48);

e) - Leis que autorizam e Decretos de Abertura de Créditos Adicionais;

f) - Lei de criação da Autarquia, Fundações ou Fundos e alterações;

g) - Inventário Analítico dos bens móveis e imóveis da unidade administrativa (Lei nº 4.320/64, Arts. 94, 95 e 96);

h) - Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício;

i) - As Notas Explicativas não foram encaminhadas juntamente com as Demonstrações contábeis.

2.3.3 – Inexistência de transparência nas contas públicas, uma vez que não foram entregues os documentos comprobatórios da publicação dos balanços conforme solicitado via Intimação, em desacordo com o inciso V, art. 42 da LC nº 160/2012 c/c a INTCE nº 35/2011, c/c art. 48, caput da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF;

2.3.4 – Divergência dos saldos registrados entre demonstrativos contábeis (Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração de Fluxo de Caixa) e extratos bancários, juntamente com as conciliações bancárias (fl. 55), o que caracteriza infração de registro irregular das contas e incide com o art. 42, inciso VIII, da Lei Complementar nº 160/2012.

2.4.5 - **Enfrentados todos os pontos**, cabe agora a **dosimetria** da penalização do responsável pelas irregularidades:

- Para a irregularidade do item 2.3.1, cabe a pena de 30 (trinta) UFERMS, por ocupar-se de envio de documento de forma intempestiva, por mais de 30 dias;
- Para a irregularidade do item 2.3.2, cabe 60 (sessenta) UFERMS, por sustentar-se de omissão no envio de documentos obrigatórios;
- Para a irregularidade do item 2.3.3, cabe 10 (dez) UFERMS, por referir-se da falta de transparência das contas públicas;
- Para as irregularidades do item 2.3.4 cabe 30 (trinta) UFERMS, por tratar-se escrituração irregular das contas públicas.

Assim, a jurisdicionada Sra. **Berenice Socorro de Sena Guirado** deve ser multada em **130 UFERMS**.

Conclui-se, portanto, que as irregularidades elencadas em tela, a presente prestação de contas **não se encontra apta** a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

3. DISPOSITVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e a manifestação do Corpo Técnico e formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – Pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Anaurilândia/MS, referente ao exercício financeiro de **2016**, nos termos do inciso III, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012, **pelos seguintes motivos**: (i) falta de remessa tempestiva de informações; (ii) omissão parcial no dever de prestar contas; (iii) sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos; (iv) falta de transparência nas contas públicas; (v) registro irregular das contas;

II – Aplicação da sanção de **MULTA** de **130 (cento e trinta) UFERMS** à Gestora Sra. **BERENICE SOCORRO DE SENA GUIRADO,** Ordenadora de Despesa e Secretária de Assistência Social à época, nos termos do artigo 44, I, e 61, III, da Lei Complementar nº 160/2012, conforme item **2.3.6** deste relatório;

III – pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV – pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

V – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa a responsável e recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 17 de setembro de 2020.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

VAB/dssm